

# PARECER PRELIMINAR DE PLENÁRIO PROFERIDO AO PROJETO DE LEI Nº 1.953, DE 2021

Apresentação: 08/12/2021 17:17 - PLEN  
PRLP 1 => PL 1953/2021  
PRLP n.1

Altera a Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, para definir percentual de arrecadação da loteria de prognósticos numéricos a ser destinado ao Comitê Brasileiro de Clubes Paralímpicos (CBCP).

Autor: **Senado Federal**  
Relator: **Deputado AROLD  
MARTINS**

## I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.953, de 2021, do Senador Carlos Viana, aprovado pelo Plenário do Senado Federal, vem à Câmara dos Deputados a fim de ser submetido à revisão, na forma do art. 65, da Constituição Federal.

O projeto contém dois artigos. O primeiro altera o inciso I do art. 16 da Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, para incluir o Comitê Brasileiro de Clubes Paralímpicos (CBCP) como destinatário direto do produto da arrecadação da loteria de prognósticos numéricos. O artigo segundo, por sua vez, prevê a entrada em vigor da nova lei na data de sua publicação.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Aroldo Martins  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD216646523100>



\* C D 2 1 6 6 4 6 5 2 3 1 0 0 LexEdit

O projeto foi despachado às Comissões de Esporte e de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Em 01/12/21, foi aprovado requerimento de urgência para que a matéria seja incluída na Ordem do Dia do Plenário.

É o Relatório.

## II – VOTO DO RELATOR

De fato, um dos grandes avanços para o financiamento do esporte Paralímpico foi a aprovação da Lei nº 14.073, de 14 de outubro de 2020, que destinou recursos das loterias para o CBCP.

Todavia, conforme ressaltado no parecer aprovado pelo Senado Federal, da lavra do Senador Romário:

*“...a Lei nº 14.073, de 2020, alterou somente o inciso II do art. 16 da Lei nº 13.756, de 2018. A distribuição de valores com base nesse inciso deveria viger a partir do primeiro dia do ano de 2019. Todavia, por força do que dispõem os §§ 1º e 2º do art. 21 da mesma norma, essa distribuição prevista no inciso II somente terá efeito quando ingressarem os recursos de arrecadação da Loteria Instantânea Exclusiva (Lotex) na conta única do Tesouro Nacional.”*

Portanto, conclui-se que a não implementação da Lotex, a qual seria a primeira concessão de loterias pela Caixa Econômica Federal, causou danos ao CBPC, na medida em que o Comitê não recebeu ingresso algum proveniente da arrecadação da Lotex nesse período.

Com vistas a corrigir essa distorção, o Projeto de Lei em tela altera o inciso I do art. 16 da Lei nº 13.756, de 2018, para redistribuir os valores do produto da arrecadação da loteria de prognósticos numéricos aos clubes paraolímpicos, determinando que dos 0,5% (cinco décimos por cento)



LexEdit  
\* C D 2 1 6 6 4 6 5 2 3 1 0 \*

destinado ao Comitê Brasileiro de Clubes, 0,04% (quatro centésimos por cento) seja destinado ao CBCP.

Já em relação aos percentuais destinados ao Ministério do Esporte, dos atuais 0,04% (quatro centésimos por cento) destinado à Federação Nacional dos Clubes Esportivos (Fenaclubes), 0,03% (três centésimos por cento) será também repassado para a CBCP.

Neste sentido, nosso voto é pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.953, de 2021, para que o CBCP comece a receber os recursos das loterias, caso aprovada a proposta, quando da sanção presidencial e da publicação da nova lei.

### III – CONCLUSÃO

Ante o exposto,

- no âmbito da COMISSÃO DO ESPORTE , nosso voto é pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.953, de 2021; e
- no âmbito da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA, somos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 1.953, de 2021, nos termos do Senado Federal.

Sala das Sessões, em 08 de dezembro de 2021.

Deputado AROLDOMARTINS  
Relator



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Aroldo Martins  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD216646523100>



LexEdit  
\* C D 2 1 6 6 4 6 5 2 3 1 0 0 \*